



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.727121/2014-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-003.135 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de julho de 2016
Matéria IPI
Recorrente ESMERALDO QUINTINO DE MELO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 14/04/2010

TÁXI. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO

A comprovação da atividade de condutor autônomo de passageiros é feita de acordo com a Lei e na forma das normas complementares que lhe regulamentam de modo a dar-lhe a devida eficácia.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto. Designado o Conselheiro Jorge Freire

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

(Assinado com certificado digital)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora.

(Assinado com certificado digital)

Jorge Freire - Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis

Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (“DRJ”) de Porto Alegre que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte sobre a cobrança de Imposto sobre Produtos Industrializados (“IPI”), consubstanciada no auto de infração em questão. Tal autuação versa, em apertada síntese, sobre o descumprimento das condições da isenção pelo adquirente de veículos (táxi), no importe de R\$ 5.356,73 a título de imposto, de juros de mora, bem como multa de ofício qualificada em 150%.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, com riqueza de detalhes, colaciono o relatório do acórdão recorrido *in verbis*:

O AI é acompanhado do Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 9 a 11, que descreve os fatos e fundamentos para o respectivo lançamento.

Relata que, no âmbito do processo nº 19647.013798/2009-29, foi solicitada a isenção do IPI na aquisição de veículos destinados ao serviço de transporte individual autônomo de passageiros (táxi), conforme Lei nº 8.989/95.

Dentre os documentos necessários para a autorização da isenção, está a Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual (DRS-CI), emitida pelo Instituto Nacional da Seguridade Social.

Comparando o documento apresentado pelo requerente, e que ensejou a autorização do benefício, com os dados do INSS, constatou-se tratar-se de documento não autêntico, a que se seguiu novo despacho decisório tornando nula a autorização anterior.

Com base no ocorrido, foi constituído de ofício, por meio de auto de infração, o crédito tributário relativo a indevida fruição da isenção do IPI na aquisição de táxi.

Pela apresentação de documento não autêntico, foi aplicada a multa de ofício no percentual de 150%, conforme o disposto no art. 44, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.430/1996 e suas alterações posteriores, bem como foi elaborada representação fiscal para fins penais, por meio do processo nº 10480.727.122/2014-59, nos termos da Portaria RFB nº 2.439/2010, considerando a existência, em tese, de crime contra a ordem tributária, conforme o art. 1º da Lei nº 8.137/1990.

A impugnação foi apresentada pelo representante legal, devidamente identificado à fl. 86, no dia 30/09/14.

Defende a impugnante que a incongruência entre os dados do DRS-CI e os dados do INSS não pode ser utilizado como fator de recusa ao usufruto do benefício previsto pela Lei nº 8.989/95 que não teria em seu bojo esta exigência.

Afirma que o que a lei prescreve é que “a isenção é garantida a todo aquele que, comprovadamente, exerça a função de taxista, uma vez destinando-se o veículo a ser adquirido a exploração de seu ofício, como motorista autônomo”.

Também defende que a verificação do preenchimento da condição de beneficiário se dá na ocasião do requerimento, e não cinco anos após a aquisição do veículo.

Reafirma, trazendo jurisprudência no mesmo sentido, que outros requisitos exceto aqueles previstos na Lei, não podem ser opostos ao requerente para a concessão de benefício fiscal.

Finalmente, defende que as exigências previstas nas normas inferiores à lei ferem o princípio constitucional da legalidade, uma vez que excedem o que a própria lei estabeleceu.

Defende, finalmente, o cancelamento do AI em sua totalidade pelas razões já apresentadas.

Sobreveio então o Acórdão 10-55.311, da 2ª Turma da DRJ/POA, negando provimento à impugnação do contribuinte, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

TÁXI. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO

A comprovação da atividade de condutor autônomo de passageiros é feita de acordo com a Lei e na forma das normas complementares que lhe regulamentam

MULTA MAJORADA. SONEGAÇÃO. FRAUDE. CONLUÍO. NÃO OCORRÊNCIA

Não tendo sido provada a ocorrência de sonegação, fraude ou conluio, não cabe o agravamento da multa de ofício para 150%.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Argüições de inconstitucionalidade refogem à competência da instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

Irresignado, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls 123/139) a este Conselho, em que repisa os argumentos apresentados em sua impugnação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz

O Contribuinte teve ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 21/07/2015, conforme AR de fls. 120 e apresentou em 19/08/2015 o recurso voluntário de fls. 123/139, conforme o artigo 33 do Decreto 70.235/72. Assim, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

Pelo relato acima, de pronto constata-se que o ponto fulcral da controvérsia cinge-se ao preenchimento dos requisitos legais para a fruição da isenção do IPI aos taxistas.

A Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 trata da isenção do IPI na aquisição de veículo de passageiros a ser utilizado na exploração do serviço de aluguel (táxi), estabelecendo as condições e os requisitos para sua concessão, nos termos seguintes:

(...)

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); (Redação dada pela Lei nº 9.317, de 5.12.1996)

(...)

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei. (grifei)

Ocorre que a Instrução Normativa SRF n. 606, de 05 de janeiro de 2006 (utilizada com fundamento para a lavratura do auto de infração, e não IN n. 353, de 28 de agosto de 2003, na qual fundamentou-se a decisão da DRJ) no intuito de disciplinar a supracitada legislação, estabeleceu o seguinte:

Art. 4º Para habilitar-se à fruição da isenção, o interessado deverá apresentar à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF), da jurisdição do local onde o taxista exerce essa atividade, requerimento, conforme modelo constante do Anexo III, se pessoa física, ou do Anexo IV, se cooperativa, dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal (DRF) ou ao Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat), competente para deferir o pedido.

§ 1º O motorista profissional autônomo deverá apresentar, na data do requerimento:

I - documento que prove regularidade da contribuição previdenciária, expedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

II - Declaração de Disponibilidade Financeira ou Patrimonial, na forma do Anexo II desta Instrução Normativa, compatível com o valor do veículo a ser adquirido;

III - declaração fornecida pelo órgão do poder público concedente (art. 135 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro), comprobatória de que:

a) exerce, em veículo de sua propriedade, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi); ou

b) é titular de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), não estando no exercício da atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo. (grifei)

Pela leitura do dispositivo, constata-se imediatamente que o ato normativo expedido pela Secretaria da Receita Federal criou requisito para a fruição da isenção dos taxistas que inexistia na Lei n. 8.989/95, qual seja, a apresentação de documento comprobatório da regularidade fiscal perante o INSS.

Com efeito, a lei não exige do contribuinte prova de sua quitação de contribuições previdenciárias. Para usufruir da isenção, nos termos da Lei n. 8.989/95, é suficiente a demonstração inudividosa de sua condição de taxista e de que o veículo será utilizado na sua atividade. Nada mais. Este dois últimos requisitos encontram-se preenchidos pela Recorrente, nunca tendo nem mesmo contestados pela Fiscalização no momento do lavratura do auto de infração, que se fixou tão somente na imprestabilidade da Declaração de Regularidade de Situação do Contribuinte Individual (DRS-CI), do INSS.

Ora, é evidente que os atos normativos infralegais tem a função de regulamentar os dizeres estabelecidos pela lei, porém não podem criar requisitos simplesmente inexistentes e desconexos com aqueles postos na lei em sentido estrito, sob pena de inegável afronta ao princípio da legalidade tributária, bem como aos dizeres dos Código Tributário Nacional acerca do papel da lei na instituição das isenções, hipóteses de exclusão do crédito tributário que são (artigo 150, inciso da Constituição Federal; artigo 97, inciso VI, artigo 175, inciso I e artigo 176 do Código Tributário Nacional).

Não foi por outra razão que o Poder Judiciário, ao analisar a mesmíssima questão constante dos presentes autos, afastou a necessidade de apresentação do documento exigido pelo artigo 4º, §1º, inciso I da IN 606/2003. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR TAXISTA. IPI. ISENÇÃO. LEI Nº 8.989/95. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. 1. Consoante o disposto no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.989/95, ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis adquiridos por motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi). 2. Hipótese em que o impetrante comprovou que exerce a atividade de taxista na

cidade de Nísia Floresta/RN, conforme declaração expedida pela Diretoria de Transportes daquele município, e que tal atividade é exercida em veículo de sua propriedade, categoria aluguel, conforme cópia de CRLV juntado aos autos. 3. As normas sobre a isenção devem ser interpretadas literalmente (art. 111, II, do CTN), por isso, não cabe à autoridade administrativa condicionar a outorga do benefício fiscal à apresentação de documento que comprove a regularidade do recolhimento de contribuições previdenciárias, com base na IN SRF nº 606/06, se tais restrições não estavam previstas na Lei 8.989/95, uma vez que é defeso à norma regulamentar extrapolar os limites da lei para impor condicionamento que a própria lei não estabeleceu. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 200884000110207, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 6434 Relator(a) Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma, DJE - Data::17/06/2010 - Página::81, Decisão UNÂNIME)

Inclusive, não poderia deixar de ser pontuado que o requisito da regularidade com relação às contribuições previdenciárias constitui verdadeira sanção política, uma vez que o Poder Público tenta utilizá-lo para forçar o pagamento de tributos. Tal sorte de atitude, tida como meio gravoso e indireto de coerção estatal, é de longa data rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal,¹ pois de forma desproporcional e irrazoável limita o exercício de atividades lícitas do contribuinte.

Não fosse o bastante, a Instrução Normativa RFB nº 987, de 22 de dezembro de 2009, atualmente vigente e que revogou a IN 606/2003, não coloca mais dentre os documentos necessários para a habilitação ao benefício tal exigência de regularidade perante o INSS.

Dessa forma, vejo como ilegal a exigência contida no art. 4º, §1º, inciso I, da IN SRF nº 606/2006, ao condicionar a outorga do benefício fiscal à apresentação de documento que prove a regularidade do recolhimento de contribuição previdenciária, vez que é defeso à

¹ EMENTA: SANÇÕES POLÍTICAS NO DIREITO TRIBUTÁRIO – INADMISSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DE MEIOS GRAVOSOS E INDIRETOS DE COERÇÃO ESTATAL DESTINADOS A COMPELIR O CONTRIBUINTE INADIMPLENTE A PAGAR O TRIBUTOS (SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF) – RESTRIÇÕES ESTATAIS, QUE, FUNDADAS EM EXIGÊNCIAS QUE TRANSGRIDEM OS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO, CULMINAM POR INVIABILIZAR, SEM JUSTO FUNDAMENTO, O EXERCÍCIO, PELO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, DE ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL LÍCITA – LIMITAÇÕES ARBITRÁRIAS QUE NÃO PODEM SER IMPOSTAS PELO ESTADO AO CONTRIBUINTE EM DÉBITO, SOB PENA DE OFENSA AO “SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW” – IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE O ESTADO LEGISLAR DE Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 2624501. RE 666.405 / RS MODO ABUSIVO OU IMODERADO (RTJ 160/140-141 – RTJ 173/807-808 – RTJ 178/22-24) – O PODER DE TRIBUTAR – QUE ENCONTRA LIMITAÇÕES ESSENCIAIS NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL, INSTITUÍDAS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE – “NÃO PODE CHEGAR À DESMEDIDA DO PODER DE DESTRUIR” (MIN. OROSIMBO NONATO, RDA 34/132) – A PRERROGATIVA ESTATAL DE TRIBUTAR TRADUZ PODER CUJO EXERCÍCIO NÃO PODE COMPROMETER A LIBERDADE DE TRABALHO, DE COMÉRCIO E DE INDÚSTRIA DO CONTRIBUINTE – A SIGNIFICAÇÃO TUTELAR, EM NOSSO SISTEMA JURÍDICO, DO “ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO CONTRIBUINTE” – DOCTRINA – PRECEDENTES – RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 666.405 RIO GRANDE DO SUL, RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO, Julgamento: 16/08/2012; Publicação: DJe-169 DIVULG: 27/08/2012 PUBLIC: 28/08/2012) LAURENTIIS GALKOWICZ, Assinado digitalmente em 2

norma regulamentar extrapolar os limites da lei para impor condicionamento para a fruição de benefício que a própria lei não estabeleceu.

Dispositivo

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, cancelando integralmente a autuação fiscal.

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Voto Vencedor

Com a devida vênia, dirirjo da ilustre relatora.

A Lei instituidora do benefício fiscal, vigente à época do requerimento da isenção tinha a seguinte redação:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

*I - motoristas profissionais que exerçam, **comprovadamente**, em veículo de sua propriedade, atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); (Redação dada pela Lei nº 9.317, de 5.12.1996)*

(...)

Art. 3º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Portanto, desde já certo que o intuito do legislador foi desonerar da aquisição de IPI os veículos que preencham as condições da cabeça do art. suso transcrito para aqueles "motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, atividade de condutor autônomo de passageiros ...e que se destinam o automóvel à utilização na categoria de táxi".

Deveras, a premissa básica dessa isenção, que, cediço, deve ser interpretada restritivamente, haja vista a desoneração tributária que dela advem, é que ela visa o profissional que compre veículo para a atividade de condutor autônomo de passageiros (taxista) para uso próprio, afastando aqueles permissionários que contratam terceiros para dirigir seus veículos. Justamente para que essa aferição pudesse ser analisada caso a caso, é que o legislador delegou competência a RFB para reconhecer essa isenção por ato declaratório, "mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos em lei".

E a RFB se desincumbiu desse mister editando a IN SRF 353/2003, nos seguintes termos :

(...)

Art. 2º Poderão adquirir, com isenção do IPI, para utilização na atividade de transporte individual de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), automóvel de passageiros, incluído o veículo de uso misto, de fabricação nacional, equipado com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movido a combustível de origem renovável, ou sistema reversível de combustão, classificado na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi):

I - o motorista profissional que:

*a) exerça, **comprovadamente**, em veículo de sua propriedade, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público;*

...

Art. 4º Para habilitar-se à fruição da isenção, o interessado deverá apresentar à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF), da jurisdição do local onde o taxista exerce essa atividade, requerimento, conforme modelo constante do Anexo III, se pessoa física, ou do Anexo IV, se cooperativa, dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal (DRF) ou ao Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat), competente para deferir o pedido.

§ 1º O motorista profissional autônomo deverá apresentar, na data do requerimento:

***I - documento que prove regularidade da contribuição previdenciária, expedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);**(norma repisada pela IN SRF 606/2006)*

II - Declaração de Disponibilidade Financeira ou Patrimonial, na forma do Anexo II desta Instrução Normativa, compatível com o valor do veículo a ser adquirido;

III - declaração fornecida pelo órgão do poder público concedente (art. 135 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro), comprobatória de que:

*a) **exerce, em veículo de sua propriedade, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi);** ou b) **é titular de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), não estando no exercício da atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo.***

Claro está que o legislador delegou competência à RFB para editar norma regulamentar para que ela, a quem cabe verificar o atendimento dos termos legais e emitir ato declaratório reconhecendo o direito à isenção de forma casuística a cada interessado,

complementasse os termos legais, sem extrapolá-los por certo, mas com condições que viessem ao encontro do fundamento da isenção, qual seja, de isencionar de IPI os veículos que fossem ser usados como táxi, desde que seu adquirente tivesse permissão para tanto e, comprovadamente, ele, o beneficiário fiscal, fosse dirigir o veículo.

E aqui a *quaestio* da minha divergência com a inclita relatora, pois a lei não quer apenas saber se o adquirente está quites com suas obrigações junto ao INSS, mas sim, e fundamentalmente, saber se o requerente está, efetivamente, exercendo a atividade para a qual quer ver reconhecida a isenção. O recolhimento do INSS, que é de sua obrigação, demonstra com base em qual atividade está sendo recolhida a contribuição obrigatória, a qual ele fraudou na petição inicial do seu pedido, e, que veio dar azo ao lançamento que ora se analisa. Por certo, ante essa atitude de denotada má-fé demonstra que o mesmo não pretendia ele próprio dirigir o táxi, e agora em sede de auto de infração vem com argumentos de outra ordem.

O certo é que a meu juízo a RFB não ampliou os limites da lei, muito antes pelo contrário, tratou de dar máxima eficácia à mesma de modo a evitar fraude à lei, como tudo leva a crer que ocorreu *in casu*, pois a exigência sobre a regularidade junto ao INSS tem como fundamento certificar o Fisco, que deve agir com máxima cautela em se tratando de norma isencional, mormente de natureza subjetiva que deve ser aferida caso a caso, que o peticionante, ele próprio, vai conduzir o veículo objeto da isenção do IPI.

Com essas razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Jorge Olmiro Lock Freire, redator designado.